



Número: **0600092-75.2020.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **20/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Eleições - Eleição Suplementar, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, COVID-19**

Objeto do processo: **Petição pelo partido Democratas - DEM (Comissão Provisória Municipal de Pontal do Paraná/PR) requerendo em relação às eleições suplementares em Pontal do Paraná, em regime de urgência, a adoção das seguintes medidas, ad referendum do colegiado para: a) autorizar a adoção pelos Partidos Políticos de ferramentas de transmissão virtual de suas convenções, reduzindo-se o contato entre os filiados, no momento de escolha de seus candidatos; b) autorizar que a providência contida no art. 8º da Resolução 23.455 que tratava do registro de candidaturas, aplicável à eleição suplementar, qual seja, a rubrica ("visto") do livro ata etc., seja realizada mediante protocolo pelo PJe na classe "Petição", valendo o despacho de "visto" do juízo eleitoral, para os fins da norma mencionada; c) não seja aplicada a suspensão de prazos aos processos judiciais de registro, eventual impugnação de registro, representações e ações eleitorais na eleição suplementar de Pontal do Paraná, permitindo-se a comunicação dos atos inclusive por whatsapp ou outro aplicativo de mensagens eletrônicas, nos termos da Res. 852/2020, aprovada por esta Corte em 16.03.2020; d) no que diz respeito à propaganda, proibir a realização de comícios, passeatas e carreatas, restringindo a realização de debates apenas ao ambiente virtual; e) permitir que o juízo eleitoral local adote outras medidas no que tange à propaganda, restritivas de sua realização, caso necessárias à segurança da saúde da população; referente Eleição Suplementar de Pontal do Paraná/PR).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (RESPONSÁVEL)		LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
DEMOCRATAS - DEM (Comissão Provisória Municipal de Pontal do Paraná/PR) (REQUERENTE)		LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73264 16	20/03/2020 19:16	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600092-75.2020.6.16.0000 - Pontal do Paraná - PARANÁ

[Impugnação ao Registro de Candidatura, Eleições - Eleição Suplementar, Propaganda Político - Propaganda Eleitoral]

RELATOR: TITO CAMPOS DE PAULA

**RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM
(COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ/PR)**

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de providências formulado pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL EM PONTAL DO PARANÁ DO DEMOCRATAS, requerendo a adoção de medidas por parte desta Corte no sentido de estabelecer a forma da prática de atos relativos à Eleição Suplementar de Pontal do Paraná, em vista da pandemia do coronavírus e das restrições de circulação de pessoas dela decorrentes.

Analizando as várias fases do processo eleitoral, requer a adoção das seguintes medidas, *ad referendum* da Corte: (a) autorizar aos partidos políticos a adoção de ferramentas de transmissão virtual de suas convenções; (b) autorizar que a rubrica no livro ata, prevista no artigo 8º da Resolução TSE 23.455, seja realizada mediante protocolo no PJe; (c) a não aplicação da suspensão dos prazos processuais aos feitos relativos ao pleito suplementar, permitindo-se que as comunicações dos atos sejam realizadas por aplicativos de mensagens eletrônicas; (d) proibir a realização de comícios, passeatas e carreatas, restringindo a realização de debates apenas ao ambiente virtual; e (e) permitir que o Juiz Eleitoral adote, quanto à propaganda eleitoral, outras medidas restritivas que se façam necessárias.

2. Os pedidos formulados pelo requerente não merecem acolhida, na medida em que a Eleição Suplementar designada para o dia 10/05/2020 em Pontal do Paraná foi suspensa por decisão desta Presidência, com fulcro no artigo 8º da Resolução TSE 23.615.

No bojo do Processo Administrativo Digital nº 3258/2020, determinou-se, na data de hoje, a suspensão do pleito suplementar, em decisão de seguinte teor:



1. Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Dr. Ricardo José Lopes, Juiz da 194^a Zona Eleitoral – Matinhos, questionando, em vista da situação excepcional vivenciada em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), acerca da necessidade de manutenção do calendário eleitoral fixado na Resolução TRE/PR 851/2020.

Recebido o expediente, determinou-se, em data de ontem, o envio da consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, considerando a necessidade de uniformizar o entendimento quanto à matéria e o fato de que a jurisdição daquela Corte quanto ao feito que deu origem à designação da eleição suplementar já foi inaugurada.

Entretanto, ainda na data de ontem foi editada a Resolução TSE nº 23.615, que estabelece regime de plantão na Justiça Eleitoral, uniformizando os procedimentos para prevenir o contágio pelo Covid-19 e, ao mesmo tempo, garantir o acesso à justiça durante o período emergencial.

O referido dispositivo, em seu artigo 8º, permite que os Tribunais Regionais adotem “outras medidas – incluída a suspensão de eleições suplementares marcadas para o período -, que se tornem necessárias e urgentes para, consideradas as peculiaridades existentes nos respectivos âmbitos de atuação, preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas”.

Diante o referido normativo, passa-se, então, a apreciar a consulta formulada pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

2. Ao questionar acerca da possibilidade de suspensão da eleição suplementar designada para 10/05/2020, o D. Magistrado, citando precedente do Tribunal Superior Eleitoral, de lavra da Min. Rosa Weber, registra que, diante das recomendações de isolamento social advindas da Organização Mundial da Saúde – OMS e do Ministério da Saúde, bem como da edição de decretos estadual e municipal acerca de medidas restritivas a reuniões, aglomeração e circulação de pessoas, vê com preocupação a realização das Convenções Partidárias designadas para o dia 23/03/2020.

Com efeito, estamos vivendo um momento de anormalidade em virtude da pandemia do coronavírus. As orientações da OMS e dos governos, em todos as esferas, são no sentido de se evitar aglomerações, chegando-se ao ponto de, em alguns estados, restringir-se, de forma nunca vista em nossa democracia, o funcionamento de estabelecimentos privados e até a circulação de pessoas em espaços públicos.

Não há dúvidas de que essas restrições, em maior ou menor grau, terão o condão de prejudicar a normalidade do pleito suplementar do município de Pontal do Paraná.

Apesar de, neste momento, a Resolução TSE 23.615 prever a suspensão dos prazos processuais e a restrição da prestação de serviços presenciais por parte dos servidores da Justiça Eleitoral até 30/04/2020 e a eleição estar designada para o dia 10/05/2020, o desenvolvimento de todas as fases do processo eleitoral previstas na Resolução TRE-PR nº 851/2020 restarão prejudicadas caso se mantenha a data originalmente prevista.

Não há como se cogitar da realização de convenções partidárias e propagada eleitoral neste momento, em que o isolamento social é considerado uma questão de saúde pública.

Ademais, embora inicialmente as medidas excepcionais estejam previstas para perdurar até 30/04/2020, a absoluta imprevisibilidade da evolução da pandemia não permite que se afirme que a partir de maio as rotinas estarão restauradas, sendo, também por esse aspecto, medida de prudência a suspensão da eleição suplementar.



3. Assim, **a fim de preservar a saúde de servidores, magistrados, advogados e jurisdicionados e de não prejudicar a lisura e a normalidade do pleito, DETERMINA-SE A SUSPENSÃO da eleição suplementar em Pontal do Paraná, designada na Resolução TRE-PR 851/2020 para ocorrer em 10/05/2020, até nova deliberação por parte da Corte, após cessada a vigência das medidas excepcionais previstas na Resolução TSE 23.615.**

4. Comunique-se imediatamente ao Juízo da 194ª Zona Eleitoral.

5. Oficie-se à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral e ao Exmo. Min. Luis Felipe Salomão, relator da Ação Cautelar nº 0600144-18.2020.6.00.0000, comunicando acerca da suspensão.

6. Oficie-se aos Exmos. Juízes da Corte, dando-lhes ciência dos termos desta decisão.

7. Encaminhe-se a presente decisão imediatamente à Coordenadoria de Comunicação Social, para que dê ampla divulgação da suspensão do pleito, inclusive na imprensa local.

Curitiba, 20 de março de 2020.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA

Presidente

Embora as ponderações ora trazidas pelo requerente sejam plausíveis e as medidas propostas pudessem minimizar os impactos das restrições de circulação nas fases ali mencionadas, o processo eleitoral restaria de todo o modo prejudicado, notadamente no que diz respeito às providências administrativas necessárias para realização do pleito.

Com efeito, para que o pleito pudesse se realizar em 10/05/2020 – momento no qual, segundo as perspectivas de alguns médicos e cientistas, podemos estar no ápice da crise no Brasil – inúmeras providências administrativas deveriam ser adotadas pelo Cartório Eleitoral e nem todas elas podem se dar de forma remota ou virtual.

Embora a convocação dos mesários pudesse ser realizada por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, o treinamento deles teria que se dar de forma presencial, expondo-se a risco de contágio servidores e mesários.

O mesmo ocorre com a necessária verificação dos locais de votação (para aferição da regularidade de pontos de luz, tomadas etc) que é realizada pessoalmente pelos servidores da Justiça Eleitoral. Muitos desses locais, a exemplo das escolas públicas, estarão fechados por conta das medidas de restrição já adotadas pelo governo municipal.

Ademais, a segurança da eleição também restaria comprometida, na medida em que a cerimônia de carga e lacração das urnas, caso realizada de forma virtual ou remota, não cumpriria sua finalidade.

Por fim, ainda que faltem quase 2 (dois) meses para a data designada para o pleito, não há, no momento, qualquer previsão de que a pandemia esteja recuando no Brasil. Ao contrário, a maioria dos prognósticos é no sentido de que a crise pode se agravar e persistir por meses. Nessas circunstâncias, submeter a população de Pontal do Paraná às aglomerações comumente verificadas em dia de eleição seria, a pretexto de garantir sua soberania, violar o mais básico de seus direitos: o direito à vida e à incolumidade física.

Assim, ainda que os processos relativos ao pleito pudessem, por tramitar no PJe, prosseguir sem prejuízos e que a propaganda eleitoral sofresse poucas restrições e adaptações possíveis com a utilização da



tecnologia, a saúde e a segurança dos servidores da Justiça Eleitoral e dos eleitores de Pontal do Paraná não estaria resguardada durante o processo e a eleição.

3. Ante o exposto, INDEFERE-SE os pedidos formulados, os quais restam prejudicados em razão da suspensão da eleição suplementar.

4. Intime-se.

5. Após, arquive-se.

Curitiba, 20 de março de 2020.

TITO CAMPOS DE PAULA
Presidente



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 20/03/2020 19:16:23
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032018293455900000006918342>
Número do documento: 20032018293455900000006918342

Num. 7326416 - Pág. 4